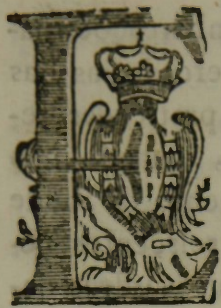


200.



1

LU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará de Regimento com força de Lei virem: Que Havendo tomado em consideração quanto cumpria ao bem geral, e á felicidade particular dos Meus fieis Vassallos a conservação da saude publica, e o zelar-se, que ella se não estrague por contagio communicado por Embarcações, Passageiros, e Mercadorias, que entrem neste Porto, e nos demais deste Estado, contaminados de peste, e de molestias contagiosas, e por meio dos mantimentos, e viveres tocados de podridão, ou já corrompidos: Fui Servido por Decreto de vinte e oito de Julho do anno proximo passado Crear o Lugar de Provedor Mór da Saude da Corte e Estado do Brazil, e Encarregar-lhe o cuidado, e vigilancia deste objecto de tanta importancia, e em que muito vai o interesse publico, e o aumento da população: E convindo, que para a prosperidade, e segurança deste Estabelecimento praticado na maior parte das Nações cultas, e civilizadas da Europa, e no Porto de Lisboa, que se determine a jurisdicção do Provedor Mór, e das mais pessoas empregadas nos negocios desta Repartição, quaes são os objectos da sua incumbencia, e as maneiras, com que se devem pôr em pratica as providencias necessarias para conseguir-se o fim util de conservar-se illesa de contagio, molestias epidemicas, e peste, a saude publica: Tendo ouvido o parecer do Provedor Mór da Saude, e o de outras pessoas doudas, e mui zelosas do bem do Meu Real Serviço; Hei por bem Determinar o seguinte.

I. Estando proximamente abertos pelas Minhas Reaes Ordens os Portos deste Estado ao Commercio das Nações Estrangeiras, que estão em paz com a Portugueza; para que se não communicem enfermidades contagiosas das suas embarcações, equipagens, e mercadorias, deverá construir-se hum Lazareto, onde fação quarentena, quando houver suspeita, ou certeza de infecção. E em quanto se não edifica, e estabelece com a regularidade, e fôrma, que convem, far-se-ha a quarentena no sitio da Boaviagem, onde provisoriamente se farão as accomodações precisas, e ahí deverão ancorar as embarcações impedidas pelos Officiaes da Saude.

II. Deverão observar-se a respeito destas embarcações nacionaes, ou estrangeiras, suas equipagens, e mercadorias, as regras estabelecidas para semelhantes casos, e praticadas reciprocamente pelas Nações, a que pertencem, quando não houver decisão propria no Regimento do Provimto da Saude do Porto de Belem de sete de Fevereiro de mil seiscentos noventa e cinco, que Mando se observe, e as mais Ordens determinadas para o Porto de Lisboa em tudo, que for applicavel, assim á cerca da jurisdicção economica, como da coactiva.

III. Os Navios deverão esperar a Visita dos Officiaes da Saude no ancoradouro chamado do Poço, ou no sobredito da Boaviagem, e ahi se irá fazer a averiguação determinada pelo Regimento, estando o Guarda Mór, e Escrivão da Saude sempre prontos; para o que deverão os Guardas assistir no sitio mais appropriado ao mesmo fim; e feitas as diligencias estabelecidas no Regimento, darão dellas parte ao Provedor Mór da Saude.

IV. As sobreditas embarcações nacionaes, e estrangeiras, que forem do Commercio, pagarão por entrada para o Lazareto; a saber, os Navios, Curvetas, e Bergantins dois mil reis; as Sumacas mil e duzentos reis; e os Barcos da Costa quatrocentos reis; o que será arrecadado na Alfandega na occasião, em que se cobrão os mais Direitos do Porto, remetendo-se todos os mezes para o Cofre da Saude: E do producto desta imposição se pagarão os ordenados, e farão as mais despesas deste Estabelecimento: Quando porém estiverem em quarentena pessoas, e mercadorias, deverão pagar as despesas, que com ellas se fizerem, como he pratica nos mais Lazaretos; o que se regulará, e taixará no Regimento particular, que se ha de fazer para o sobredito Lazareto.

V. Os Navios, que trouxerem carregação de Escravos, esperarão no ancoradouro do Poço, ou no da Boaviagem, até que se faça a Visita da Saude pelo Guarda Mór, e mais Officiaes; e feita ella, irão ancorar, e ter quarentena no ancoradouro da Ilha de Jezus.

VI. No acto da Visita se determinaráõ os dias, que cada hum destes Navios deve ter de quarentena, conforme as molestias, que trouxer; mortandade, que tenha havido; e mais circunstancias, que occorrerem; porém nunca terão de

quarentena menos de oito dias , em que os Negros estejam desembarcados , e em terra na referida Ilha para ali serem tratados , fazendo-os lavar , vestir de roupas novas , e sustentar de alimentos frescos ; depois do que se lhes dará o bilhete da Saude , e poderão entrar na Cidade para se exporem á venda no Sitio estabelecido do Valongo.

VII. O referido tratamento deverá ser feito debaixo da inspecção do Guarda da Saude , que ali deve assistir , ou do Guarda Mór , que deve cuidar tambem deste Estabelecimento , o qual constrangerá os donos a praticar estas providencias ; e no caso , em que tenham omissão nas primeiras vinte e quatro horas , o mandará fazer á custa delles ; e para pagamento das despesas , requererá ás Minhas Justiças mandados executivos para penhorar , e fazer arrematar bens , que bastem para o mencionado pagamento , e para as custas respectivas.

VIII. Pelo Livro da Carga , Certidão da Matricula das equipagens , e da arqueação do Navio , e tambem por vestoria , a que deve proceder na agoardente , e mantimentos , que restarem , averiguará o Guarda Mór se forão observadas as ordens , que se achão estabelecidas sobre o numero de escravos , que sómente deve trazer segundo a Lotação ; qualidades , e quantidade da agoada , e mantimentos , com que forão tratados na viagem ; se as molestias se declararão no mar , ou ja as trouxerão de terra ; e se os que adoecerão forão tratados , durante a viagem , como cumpria : E ácerca disto procederá tambem a inquirir os Officiaes do Navio , e aquellas pessoas da equipagem , que lhe parecer que convem ; e resultando culpa , remetterá o auto , e inquirição ás Minhas Justiças , para procederem contra os culpados , como for Direito , dando parte com a copia de tudo ao Provedor Mór ; e não resultando culpa , lhos remetterá tambem , para que achando , que se procedeo em fórma , o mande guardar no Cartorio do Escrivão da Saude.

IX. Da Visita em cada hum destes Navios se levarão os mesmos emolumentos , que até agora se levavão , mas além delles pagará cada escravo para o Cofre da Saude duzentos reis , e sendo menores de dez annos cem reis ; que se cobrarão na Alfandega com os outros Direitos ; e desta contribuição deverão sahir as despesas do edificio , e reparo do La-

zareto, e os ordenados das pessoas empregadas para o cuidado, e manutenção delle.

X. Quando constar ao Provedor Mór, que os Trigos, ou Farinhas; Milhos; Carnes secas, ou verdes; ou outros quaesquer comestiveis, ou bebidas se achão com corrupção, e em estado de prejudicar a saude dos habitantes, e que não obstante isto são destinados á venda, os mandará examinar, e proceder nelles a vistoria em qualquer parte, onde se achem; ou estejam nas Alfandegas, ou em Armazens da Minha Real Fazenda, ou em Armazens, e Trapiches de particulares, ou nas mesmas lojas, em que costumão vender-se: E os encarregados de qualquer das ditas Repartições, a quem por officios do Provedor Mór constar, que precisa mandar proceder nos ditos generos a exame, lhe franqueará, e aprontará as Casas, e Armazens, em que estiverem, sem demora alguma, prestando-lhe todo o auxilio, que pedir, e for necessario.

XI. E quando estes encarregados de quaesquer Repartições, e Juizes das Alfandegas acharem, que existem debaixo da sua inspecção generos em semelhante estado, deverão por officios seus deprecar ao Provedor Mór, que mande fazer os exames necessarios, o que elle logo fará executar; por que Hei por bem, que a este respeito seja da obrigação de qualquer o cuidado de prevenir o mal, que por semelhante causa pôde vir a resultar ao Estado pelo consumo de taes generos.

XII. Dos exames, que em qualquer destes casos se fizerem, se formalizarão processos verbaes, e sumarissimos, nos quaes declarando-se a quem pertencem os generos, as marcas, sinaes, ou confrontações, que mostrem a sua identidade, e o estado, em que se achão, ou de total ruina, ou de principio della, se ajuntará o juizo dos Peritos, que ao mesmo exame devem concorrer; e declarar se merecem os sobreditos generos ser condemnados, ou se podem ainda ser beneficiados, e porque maneira o devem ser; e se apresentará ao Provedor Mór, o qual nelles dará a sua determinação final com a cominação daquellas penas, que lhe parecerem conformes á disposição das Leis; e do que provêr, se formaráõ Precatorios para as Justiças competentes, ou

para as Repartições, a quem tocar, a requerimento do Guarda Mór como Fiscal da Saude, para serem cumpridos, e executados por ellas, sem que possam admittir embargos, ou recurso algum com suspensão da execução, salvo se esta suspensão lhe for novamente deprecada pelo mesmo Juizo da Provedoria Mór. E estas providencias aqui ordenadas Quero que se cumprão, como nellas expressamente se contém, em quanto se não poem em execução a que Ordeno no paragrafo seguinte.

XIII. Sendo huma das obrigações das Camaras o cuidado do provimento dos viveres necessarios aos habitantes das terras, para que haja abastança, maiormente dos generos de primeira necessidade; e devendo evitar-se o escandaloso prejuizo, que os trigos conduzidos em surrões aos Portos desta Corte soffrem com tanto damno dos seus donos, como da saude publica, ficando expostos ao tempo no Cais de desembarque, por não haver Armazens, em que se recolhão: Sou Servido Ordenar, que a Camara desta Corte faça construir no sitio, que parecer mais proporcionado, huma Casa com accomodações necessarias para arrecadação dos trigos, e farinhas fabricadas delles, que entrarem pela barra, para que nella se faça a Visita da Saude, e se examine se estão em estado de se pôrem á vendagem; o que deverá constar de hum bilhete, que depois de feito o competente exame passará o Escrivão da Saude, e assinará o Provedor Mór, ou o seu Delegado, para o que lhe Concedo faculdade. E os trigos, que entrarem, pagarão hum vintem por cada alqueire, cujo produto pertencerá todo á Camara até se pagar das despesas, que fizer com a construcção da Casa, e findo que seja este pagamento, se dividirá em duas partes iguaes, das quaes lhe ficará pertencendo huma para as obras de publica utilidade, e a outra pertencerá ao Cofre da Saude, remettendo-se ao Tesoureiro delle, sendo primeiro deduzidas do total rendimento as despesas da conservação do edificio, e das pessoas empregadas na arrecadação.

XIV. Competirá tambem ao Provedor Mór o poder mandar fazer exames, e vestorias nos matadouros, e açougues publicos, e não sómente poderá providenciar nos casos occorrentes o que os Juizes, Almotaceis, e Camaras não tiverem

acautelado, e prevenido, mas poderá determinar tambem os concertos, mudanças, e obras, que nelles se devão fazer, para que occorrendo-se ou á incuria, ou aos antigos abuzos, a saúde publica, tanto pelo consumo das carnes, que ali se cortão, como pela vizinhança destes lugares, não seja prejudicada: E de tudo mandará fazer pela mesma maneira processos verbaes, e com a sua determinação final deprecará ao Magistrado, a quem competir, que a cumpra, e execute; e se farão as despesas pelos rendimentos dos Conselhos; e não os havendõ, pelo Cofre da Saúde; e na falta de hum, e outro Me darão parte, para Eu Ordenar que se faça pelo Meu Erario Regio em beneficio publico.

XV. E por quanto a falta de pastagens, que soffrem os gados, que são conduzidos para esta Capital, os atormenta de modo, que quando são cortados nos açougues, estão incapazes de servir de bom alimento: Hei por bem que ao Provedor Mór fique competindo o conhecimento, e jurisdicção necessaria para designar pastagens, nos sitios proporcionados dos caminhos, por onde passam as boiadas, nos quaes hajão de descansar os gados, e refazer-se, até serem conduzidos aos matadouros da Cidade.

XVI. Para verificar-se esta util providencia procurará o Provedor as instrucçoens necessarias das Camaras dos [districtos, e dos Commandantes delles; e com sua audiencia, estabelecerá em distancias proporcionadas terrenos para descanso, e pastagem dos gados, que se conduzem para o abastecimento desta Capital; tanto nesta Provincia, como nas Capitaniás visinhas, donde elles costumão descer.

XVII. Se estes terrenos forem devolutos, serão demarcados, ficando com o tamanho de meia legoa em quadro cada hum delles, e pertencerão aos Concelhos respectivos, que os conservarão para o uso dos passageiros, e pastagem dos gados, sem que em tempo algum se possam aforar, arrendar, vender, ou por qualquer maneira alienar, ou dar de Sesmaria, pena de nullidade. Poderá porém o Provedor Mór com audiencia da Camara respectiva permittir, que se edifiquem na frente, e ao longo da estrada Ranchos para os Guardas, e commodidade dos Tropeiros, e Passageiros, que não terão mais de dez braças de frente, e vinte de fundo; e terão cercas,

cas, que os gados não possam romper, e hum pequeno foro, que sera cobrado pela Camara em seu proveito.

XVIII. E sendo de particulares, se lhes pagará pelo Cofre da Saude a renda, que se arbitrar por louvados, escolhendo-se neste caso os que menos prejuizo cauzarem ao proprietario; evitando-se com muito cuidado, que se não correm por este meio as grandes fazendas, para se não inutilizarem assim; preferindo-se sempre os baldios, ainda em alguma distancia; e devendo haver no valor do arrendamento toda a consideração ao damno, e prejuizo de seu dono, e a ser forçado: E poderá tambem o proprietario aforar terreno para os Ranchos com permissão, e faculdade do Provedor Mór, com as mesmas condições acima referidas á cerca dos terrenos publicos.

XIX. Huma legoa distante desta Capital, ou mais proximo, se poder ser, se estabelecerá pela mesma causa huma pastagem, em que ultimamente se recolhão, e descancem as rezes, que vierem para o abastecimento dos matadouros da Cidade; e providenciando-se de modo, que não se demorem mais de vinte e quatro horas nos curraes dos matadouros; e que na referida pastagem entrem os gados dos Tropeiros, e Marchantes sem preferencia, ou fraude, que venha occasionar algum monopolio; e em caso de contravenção a este respeito terá o Provedor Mór a jurisdicção de mandar proceder a prisão por hum mez contra o Marchante, que for achado em culpa. Sendo esta pastagem de algum particular, será paga a renda pelo Cofre da Saude; e de cada cabeça de gado vacum, que se matar, e cortar nos açougues, se pagará duzentos reis para o referido Cofre; cobrando-se com os mais Direitos, e remettendo-se todos os mezes, donde se pagará a renda de pastagem, jornaes dos Guardas, e mais despesas, que para isto se fizerem: E a respeito das outras pastagens de transito tanto nesta Provincia, como nas Capitancias visinhas, serão gratuitas, quando a demora dos gados não exceder de tres dias; e para aquelles, que tiverem maior demora, se regulará pelo Provedor Mór com accordo das Camaras o que deverão pagar por cada Cabeça, além do que costumão em algumas partes pagar, para a factura do caminho, no que por este motivo não haverá innovação.

XX. Deverá ficar-se entendendo ; que por estas novas Determinações , com que Mando providenciar o bem dos Povos , não ficão escusos os Juizes , Camaras , Almotaceis , e mais empregados publicos de fazerem o seu dever , como pelos seus respectivos Regimentos são obrigados ; pois que nesta materia de tanto interesse publico , Quero , e Ordeno , que hajão todos de concorrer pela parte , que lhes toca , com a vigilancia devida para o bem do serviço do Estado , prohibindo qualquer confito de jurisdicção , ou que se escuzem hums com a obrigação dos outros.

XXI. Do Provedor Mór ficará neste Estado do Brazil competindo o Recurso para a Mesa do Desembargo do Paço , por não ter lugar o intermedio para o Senado da Camara , que competia em Portugal pelos antigos Regimentos , que nesta parte Hei por derogados. E havendo Peste (o que Deos não permitta) o Provedor Mór Me fará saber pelo sobredito Tribunal , que Me consultará a Junta Temporaria , que cumpre crear com aquella extensão de jurisdicção , que se tem praticado , e que em taes casos extraordinarios se faz necessaria , para Eu a Nomear , como convier ao bem do Meu Real Serviço.

XXII. Os Officiaes para o Porto serão os mesmos , que estão estabelecidos pelo Regimento da Saude do Porto de Bellem , e os da Provedoria Mór serão hum Escrivão , hum Meirinho , e hum Tesoureiro : E pelo que respeita ao Lazareto , no seu Regimento particular , quando for concluido , se designarão os Officiaes , que deverá haver.

XXIII. O Tesoureiro do Cofre da Saude será eleito , e affiançado pela Camara : Poderá com tudo o Provedor Mór nomear para este Officio , que será triennial , a qualquer dos Tesoureiros dos outros Cofres publicos , que estiverem em exercicio , e affiançados competentemente : Receberá elle á boca do Cofre as quantias , que ali devem ser entregues pelas diversas Estações , onde Mando cobrar as imposições acima declaradas , e á boca do Cofre fará tambem os pagamentos dos ordenados , e mais despesas por Folhas , que devem ser processadas pelo Escrivão , e assinadas pelo Provedor Mór : E todos os annos se tomarão pelo mesmo Provedor Mór contas ao Tesoureiro , dando balanço ao Cofre , do qual deverá

remetter huma copia por elle assinada ao Meu Erario Regio ; observando-se no mais as regras, que se achão estabelecidas pelos Regimentos , e Ordenações da Fazenda.

XXIV. Acontecendo aportar na Capitania da Bahia, e nos mais Portos deste Estado do Brasil alguma embarcação, que tenha sahido de Porto, onde haja noticia, ou suspeita de peste, não poderá ali fundear, mas será constringida a vir fazer quarentena ao Lazareto da Boaviagem desta Corte: Dever-se-lhe-ha porém prestar todos os soccorros, e refrescos, que precisar para poder seguir viagem, como a humanidade exige, e com as cautelas praticadas em semelhantes casos.

XXV. Na referida Cidade da Bahia, em Pernambuco, e nos outros Portos, onde se faz maior commercio, haverão Guardas Móres da Saude, que serão nomeados pelo Provedor Mór, e como seus Delegados observarão o que por este Regimento vai declarado incumbir ao dito Emprego: Examinarão as Cartas de Saude dos Navios Nacionaes, e Estrangeiros; farão as Visitas competentes aos Navios de Negros, tirarão as inquirições, que vão ordenadas sobre o seu transporte; e estarão prontos para as mais diligencias relativas a este objecto, que pelo Provedor Mór lhes forem encarregadas; passando tambem as Cartas da Saude, que lhes forem requeridas por aquelles, que sahirem das respectivas Capitancias para fóra. Os referidos Guardas Móres da Saude arrecadarão as propinas, que segundo este Regimento pertencem ao Provedor Mór, e lhas remetterão, como por elle for determinado.

XXVI. A Jurisdicção porém do Provedor Mór pela maior extensão, e importancia, que tem, e que por este Regimento lhe fica conferida, será exercitada ex officio pelo Magistrado do Lugar, e onde houver Ouvidor Geral da Comarca, será annexa ao dito Cargo; nas Villas, onde o não houver, ao de Juiz de Fóra, e na sua falta ao de Juiz Ordinario, inquirindo-se em Residencia, e nas Devassas de Correição, do desempenho de hum tão sagrado dever. O Recurso será em cada Capitania para o Governador, e deste para a Mesa do Desembargo do Paço, onde semelhantes negocios se decidirão finalmente, informando primeiro com o seu parecer o Provedor Mór deste Estado.

XXVII. Em cada huma das referidas terras os Governadores-

dores, ouvindo ao Ouvidor da Comarca, e ao Guarda Mór respectivo, destinarão o sitio, e lugar proporcionado para servir de Lazareto para os Negros; e mandarão fazer as accommodações precisas para o seu desembarque, e agazalho em terra, onde se deverá praticar o que se ordena neste Regimento antes de entrarem nas Povoações, pagando-se as despesas pelo Cofre das contribuições, que ficão declaradas; cujas somas se poderão adiantar pela Minha Real Fazenda. E os Guardas Móres assistirão no sitio conveniente, que pelos sobreditos lhes for determinado, assim como os mais Officiaes da Saude, para com prontidão cumprirem com as suas obrigações; e executarão o que neste Regimento se lhes determina, dando as partes, e remettendo ex officio os Processos ao Magistrado, que servir de Provedor Mór.

XXVIII. Será nomeado Escrivão da Saude qualquer dos Escrivães, preferindo os das Camaras pelo haverem sido até agora, ou Tabeliães dos que nas ditas terras houver, que mais apto seja, e mais expedito para o cumprimento destas obrigações: Podendo ser nomeado, como Officio separado naquellas terras, onde pela extensão das suas occupações for mais conveniente, que constitua hum Officio diverso livre de outros encargos; e para Tesoureiro se nomeará qualquer dos que houver eleitos pela Camara; as quaes nomeações serão feitas como dos mais Officios, na fôrma das Minhas Reaes Ordenações. Vencerão pelas Visitas os mesmos salarios, que até agora se costumavão levar; e aquelles, que deverem ter ordenados, se Me consultarão, ouvindo-se o Provedor Mór, ou a quem sua jurisdicção exercer.

XXIX. Os sobreditos Magistrados, como Provedores Móres, farão os exames, e vistorias nos mantimentos, e nos açougues, e matadouros, como vai determinado ao Provedor Mór; deverão porém chamar sempre ao Guarda Mór para assistir, e votar, ou como Perito, no caso de ser da faculdade Medica, ou como Fiscal, e Delegado, que he do Provedor Mór, e seguirão os mais termos acima prescritos para os processos, e determinações, que se fizerem.

XXX. As mesmas providencias, que acima Determino á cerca das pastagens dos gados, serão observadas nas Capitánias da Bahia, Pernambuco, Pará, e Maranhão. Os Gover-

nadores, ouvindo aos Ouvidores, como Provedores Mores, e com audiencia das Camaras, determinarão os terrenos para pastagens, e darão as mais providencias, que forem accommodadas ao local, conformando-se, quanto for possivel, com o que se estabelecer nesta Provincia, e com as Disposições deste Regimento; e darão parte do que a este respeito executarem, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil; pela qual se fara a competente participação ao Provedor Mór para ficar na intelligencia do que se estabeleceo, ou Me representar o que for necessario, que haja de innovar-se; fazendo conservar no Cartorio da Saude a copia de todos os papeis, para ahi constar de tudo, o que a este fim se estabeleceo nas de mais Capitancias deste Estado.

XXXI. Por todos os Navios, que sahirem dos referidos Portos para esta Corte, remetterão os Guardas Mores ao Provedor Mór as partes de todos os Processos, e diligencias, que tiverem praticado, em Mappas, referindo-se aos numeros dos Processos, que nos Cartorios dos seus respectivos Escrivões devem ficar. Os Ouvidores, ou os outros Magistrados, ou Juizes, que exercitarem esta Jurisdicção, também lhe remetterão as partes das diligencias, que lhes toca fazer por este Regimento; e todos os annos enviarão igualmente ao sobre-dito Provedor Mór nesta Corte a copia do Auto das contas, que devem tomar ao Tesoureiro, e do Balanço do Cofre da Saude com a demonstração da Receita e Despeza, que tiver havido; e as sobras, que houver, serão também remettidas ao Cofre de Saude desta Corte a entregar ao seu respectivo Tesoureiro.

XXXII. Dos referidos Mappas, e Balanços, o Provedor Mór nesta Corte fará hum Extracto geral, que todos os seis mezes subirá á Minha Real Presença pelo Tribunal competente; e quando houver cousa extraordinaria, de que Me deva dar parte, Me poderá fazer presente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brasil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes; e mais Governadores do Brasil,

e dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, aquem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem, não obstante qualquer Decisão em contrario, que Hei por derogada para este effeito sómente: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e dez.

PRINCIPE . . .

Conde de Aguiar.

Alvará de Regimento, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Estabelecer hum Juizo de Provedoria Mór da Saude, para regular as quarentenas, que devem fazer os Navios, que vem dos diversos Portos, e os que trazem carregação de Negros; Determinando as averiguações, que se devem fazer sobre os Mantimentos, e Generos, que podem offender a saude, tanto nesta Provincia, como nas mais Capitánias; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil no Liv. I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 124. vers. Rio de Janeiro em vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos e dez.

Joaquim Antonio Lopes da Costa.

Na Impressão Regia.

Alvará creando a Provedo-
ria Mór da Saude

1810